



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PAe Nº P2025/006992-4

CONCORRÊNCIA Nº 90001/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada na execução de projetos técnicos multidisciplinares, visando a realização da reforma e ampliação da sede do Crea-MS.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PROJETECH ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.180.847/0001-99, doravante denominada RECORRENTE, contra decisão desta Comissão de Contratação, no julgamento das propostas na Concorrência nº 90001/2025 e habilitação da empresa ECONÔMICA ENGENHARIA E OBRAS LTDA, doravante denominada RECORRIDA.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o seguinte:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.”

A RECORRENTE registrou o recurso dentro do prazo concedido pelo sistema, apresentando as razões recursais tempestivas, posto que o prazo se encerrava em 11/08/2025, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

Por fim, a empresa ECONÔMICA ENGENHARIA E OBRAS LTDA apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões em 14/08/2025.



3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A RECORRENTE questiona o rito do certame, especialmente quanto ao momento e ao procedimento de registro da intenção de recorrer, alegando que tal situação poderia prejudicar o exercício do direito de recurso e, por consequência, o julgamento da proposta vencedora, conforme demonstrado abaixo:

A empresa ECONOMICA ENGENHARIA E OBRAS LTDA, CNPJ 72.544.711/0001-38, foi classificado em 1º lugar, sendo solicitado pelo pregoeiro um desconto no seu valor ofertado, o que não ocorreu.

Às 10:28hs o certame entrou em modo de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de até 06/08/2025 10:38:35.

Esta empresa RECORRENTE, assinalou no campo, seu desejo de interpor RECURSO às 10:32hs conforme registro abaixo:

▲ Fase recursal (Aberto para recurso até 11/08/2025)

Data limite para recursos 11/08/2025	Data limite para contrarrazões 14/08/2025	Data limite para decisão 02/09/2025
---	--	--

Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 10:32 de 06/08/2025

O pregão continuou às 10:42 informando que não houve interposição de recursos, e seguiu para a fase de análise de habilitação da empresa melhor classificada. (imagem a seguir)

Mensagens

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Concorrência Eletrônica N° 90001/2025

Mensagem do Agente de contratação

Informamos que, transcorrido o prazo recursal referente ao julgamento das propostas, sem interposição de recursos, o certame segue para a fase de análise da habilitação da empresa melhor classificada.

Enviada em 06/08/2025 às 10:42:05h

Mensagem do Participante

Item G1

De 72.544.711/0001-38 - Senhor Agente de Contratação, por gentileza, o retorno da análise será nesta sessão ou ela será retomada em outro horário/data?

Enviada em 06/08/2025 às 10:52:26h

Não satisfeita com o rito do processo, esta empresa recorrente, enviou um e-mail para o CREAMS, informando tal situação, conforme imagem a seguir:



Concorrência Eletrônica N° 90001/2025

Eberson de Souza Oliveira <mr_eberson@hotmail.com>
Para: creams@creams.org.br Hoje às 09:47

Bom dia

Referente a **Concorrência Eletrônica N° 90001/2025**, somos a empresa 2ª colocada no certame, e registramos a intenção de recurso dentro do prazo solicitado.

> Acompanhamento seleção de fornecedores > Concorrência Eletrônica : UASG 389086 - N° 90001/2025 (Licit 14.133/2025)

Classificação	Nota técnica e preço	Declarações
2ª de 10 propostas	1.651,80	ME/EPP: Sim Programa de inte

Chat

Não há mensagens para este item.

Nova mensagem

Proposta

Anexos

Fase recursal

Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na etapa de julgamento de propostas.

Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na etapa de habilitação.

Porém, o processo seguiu ignorando nossa solicitação conforme abaixo:

Logo em seguida, o sistema comprasnet, abriu novamente o prazo para impetrar intenção de recursos, onde conseguimos registrar intenção de recursos e foi informado quanto a habilitação da empresa RECORRIDA em primeiro lugar com a informação que a mesma atendeu às exigências do Edital, nos termos do item 6.

Mensagens

Mensagem do Agente de contratação

Informamos que, após análise da habilitação, a licitante classificada em primeiro lugar atendeu às exigências do Edital, sendo declarada habilitada, nos termos do item 6. Considerando as manifestações registradas, o prazo recursal está aberto até 11/08/2025, conforme registrado no sistema. Nada mais havendo a tratar nesta fase, declaramos encerrada a sessão.

Enviada em 06/08/2025 às 11:36:32h

Mensagem do Agente de contratação

Item G1

A fase de recurso do item G1 está aberta até 11/08/2025.

Enviada em 06/08/2025 às 11:23:26h

Mensagem do Agente de contratação

Em resposta ao questionamento do participante, informamos que a análise foi concluída nesta sessão.

Enviada em 06/08/2025 às 11:15:58h

Mensagem do Agente de contratação

Item G1

O item G1 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 06/08/2025 11:17:14.

Enviada em 06/08/2025 às 11:07:14h

No resultado do julgamento analisado por esta empresa RECORRENTE, justamente por a empresa RECORRIDA ter sido declarada como **ACEITA** e **HABILITADA** por apresentar melhor proposta e cumprir todas as exigências habilitatórias, suscitou um INJUSTO JULGAMENTO.

Logo, conforme será demonstrado a seguir, o presente recurso administrativo merece **provimento** em todos os aspectos que serão apresentados, justamente por trazer motivações reais e legais para o bom prosseguimento do certame.

Em seguida a RECORRENTE impõe-se contra a decisão da Comissão de Contratação no julgamento das propostas de preços das empresas participantes, alegando, em síntese, que o menor preço utilizado como referência para o cálculo da Nota de Preço (MPOP) seria inexequível e deveria ser desconsiderado, com conseqüente recálculo das notas e reclassificação das licitantes, conforme trecho do recurso abaixo:

4 DAS RAZÕES ALEGADAS

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Isto posto, é mister apontar que a administração decidiu erroneamente quando classificou em primeiro lugar a empresa ECONÔMICA ENGENHARIA, por entender que atendeu integralmente as exigências do edital.

4.1 PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS

O edital do presente processo eletrônico, em seu item **5.10**, deixa claro quando as propostas deverão ser desclassificadas, senão vejamos:

5.10. Serão desclassificadas as propostas que:

5.10.1 contiverem vícios insanáveis;

5.10.2 não obedecerem às especificações técnicas contidas no Termo de Referência/Projeto Básico;

5.10.3 apresentarem preços **inexequíveis** ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

5.10.4 não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

5.10.5 apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

No item 5.15, temos o seguinte:

5.15. Concluída a avaliação e ponderação das propostas técnicas a Comissão de Contratação realizará a verificação da conformidade das propostas de preço.

No item 5.16, temos:

5.16. No caso de bens e serviços em geral, é indicio de **inexequibilidade** das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

5.16.1 A **inexequibilidade**, na hipótese de que trata o item anterior, só será considerada após diligência da Comissão de Contratação, que comprove:

5.16.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

5.16.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Ainda no item 5.17, temos:

5.17. Em contratação de serviços de engenharia, além das disposições acima, a análise de exequibilidade e sobrepreço considerará o seguinte:

5.17.1 **nos regimes** de execução por tarefa, **empreitada por preço global** ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada, a caracterização do sobrepreço se dará pela superação do valor global estimado;

5.17.2 no caso de serviços de engenharia, **serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração**, independentemente do regime de execução.

Logo, de acordo com a análise de julgamento da NOTA TÉCNICA, a comissão de contratação não considerou o critério dos preços inexequíveis pelas empresas participantes, senão vejamos:

Empresa	Valor ofertado	Pontuação Técnica da Proponente (PTP)	Nota Técnica (NT)	Nota de Preço (NP)	Nota Geral (NG)
ECONOMICA ENGENHARIA E OBRAS LTDA	R\$ 872.048,20	100,00	100,00	42,83	82,84
PROJETECH ENGENHARIA LTDA	R\$ 696.087,78	95,00	95,00	53,66	82,59
G P MORENO	R\$ 652.756,12	90,00	90,00	57,22	80,16
ML PROJETOS LTDA	R\$ 598.219,70	90,00	90,00	62,44	81,73
BPRO ENGENHARIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA	R\$ 927.711,14	92,50	92,50	40,26	76,82
ESTEL ENGENHARIA LTDA	R\$ 834.981,65	80,75	80,75	44,73	69,94
CAZELATO FLAUZINO CONSTRUTORA	R\$ 373.538,62	44,50	44,50	100,00	61,15
MDT ENGENHARIA, CONSULTORIA,	R\$ 574.349,57	55,00	55,00	65,03	58,00
FARIA FERNANDES ENGENHARIA LTDA	R\$ 869.849,46	62,50	62,50	42,94	56,63
ELAINE FERREIRA TAGLIERI LTDA	R\$ 785.218,72	27,50	27,50	47,57	33,52
AJINFRA PROJETOS E GERENCIAMENTO ¹	R\$ 436.774,62				
DALBERTO CONSTRUTORA LTDA ¹	R\$ 550.033,91				

¹ Propostas desclassificadas de acordo com a decisão da Comissão Técnica, designada por meio da Portaria n. 131, de 25 de julho de 2025.

Menor valor	R\$ 373.538,62
Maior nota técnica	100,00

A consideração feita para o **MPOP = Menor preço ofertado entre as proponentes**, foi o da empresa CAZELATO FLAUZINO CONSTRUTORA, com o valor de **R\$ 373.538,62**. Aqui a banca julgadora comete um **erro irreparável**, pois este valor ofertado deve ser totalmente desconsiderado, visto que, é 40,26% inferior ao preço orçado que é R\$ 927.711,14, conforme o item 5.16 e ainda totalmente inexecutável ao praticarmos o item 5.17.2 reproduzido anteriormente.

Dessa forma, o valor considerado como base para o **MPOP** gera uma distorção na análise de exequibilidade das demais propostas. Assim, a proposta da ECONÔMICA ENGENHARIA, embora aparentemente dentro do parâmetro, foi favorecida por um cálculo inicial equivocado.

Logo, o uso indevido de um preço inexecutável como menor valor viola o **juízo objetivo** e o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (Lei 14.133/21), sendo passível de correção administrativa.

4.2 DA NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DO CÁLCULO DA NOTA DE PREÇO (NP)

Uma vez expostos os fatos que corroboram o presente recurso e aplicando o critério (5.16) do presente certame, observamos um impacto direto na classificação final das demais licitantes.

O restabelecimento da metodologia correta prevista no edital, demonstra em todos os casos que a Projetech Engenharia supera a Nota Geral da 1ª colocada originalmente, conforme demonstrado a seguir:

4.2.1 RECÁLCULO EXCLUINDO O MENOR PREÇO INEXEQUÍVEL

Entre as propostas que tiveram notas contabilizadas na tabela (ou seja, não desclassificadas por Portaria), o novo menor preço válido passa a ser MDT Engenharia — R\$ 574.349,57.

Sendo:

$$\text{Nota de Preço} = \frac{\text{Menor Preço Válido}}{\text{Preço da Empresa}} \times 100$$

$$\text{Nota Geral} = 0,70 \times NT + 0,30 \times NP$$

Temos:

$$NP_{\text{novo}}(\text{Projetech}) = \frac{574.349,57}{696.087,78} \times 100 = 82,51$$

$$NG_{\text{novo}}(\text{Projetech}) = 0,70 \times 95 + 0,30 \times 82,51 = \mathbf{91,25}$$

$$NP_{\text{novo}}(\text{Econômica}) = \frac{574.349,57}{872.048,20} \times 100 = 65,86$$

$$NG_{\text{novo}}(\text{Econômica}) = 0,70 \times 100 + 0,30 \times 65,86 = \mathbf{89,76}$$

4.2.2 RECÁLCULO EXCLUINDO TODOS OS PREÇOS INEXEQUÍVEIS

Critério aplicado

- Orçamento estimado: R\$ 927.711,14.
- Limite de exequibilidade (75% do orçamento): R\$ 695.783,36.
- Foram consideradas inexequíveis todas as propostas com valor menor que R\$ 695.783,36.

Propostas Excluídas:

- G P MORENO — R\$ 652.756,12;
- ML PROJETOS LTDA — R\$ 598.219,70;
- CAZELATO FLAUZINO CONSTRUTORA — R\$ 373.538,62;
- MDT ENGENHARIA, CONSULTORIA — R\$ 574.349,57;
- AJINFRA PROJETOS E GERENCIAMENTO — R\$ 436.774,62;
- DALBERTO CONSTRUTORA LTDA — R\$ 550.033,91.

Novo menor preço válido (após exclusões):

- **PROJETECH — R\$ 696.087,78** (é o menor preço dentre os válidos) → recebe **NP = 100,00**.

Empresa	Valor Ofertado	NT	NP (novo)	NG (novo)
PROJETECH	R\$ 696.087,78	95,00	100,00	96,50
ECONÔMICA	R\$ 872.048,20	100,00	79,82	93,95
BPRO	R\$ 927.711,14	92,50	75,03	87,26
ESTEL	R\$ 834.981,65	80,75	83,37	81,53
FARIA	R\$ 869.849,46	62,50	80,02	67,76
ELAINE	R\$ 785.218,72	27,50	88,65	45,84

4. DA CONTRARRAZÃO

A licitante ECONÔMICA ENGENHARIA E OBRAS LTDA apresentou suas contrarrazões abaixo reproduzida:

“AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL – CREA-MS

À Comissão de Contratação

Concorrência Eletrônica nº 90001/2025 – Processo Administrativo nº P2025/006992-4

Objeto: Contratação de empresa para execução de projetos técnicos multidisciplinares visando à reforma e ampliação da sede do Crea-MS

ECONÔMICA ENGENHARIA E OBRAS LTDA, já qualificada nos autos, por sua advogada infra-assinada, vem, respeitosamente, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao Recurso interposto por PROJETECH ENGENHARIA LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente sustenta que a Administração “errou o cálculo” da Nota de Preço (NP) por ter utilizado como MPOP (menor preço ofertado) um valor que reputa inexecutável, defendendo o “reprocessamento” das notas com a exclusão de propostas por inexequibilidade e consequente reclassificação — o que, segundo afirma, deslocaria a 1ª colocação para si. Chega a apresentar “tabelas” de recálculo próprias e argumenta que o uso do menor preço supostamente inexecutável teria “favorecido” a ECONÔMICA.

Desde logo, porém, cumpre registrar equívocos materiais e jurídicos do recurso que contaminam suas premissas, como se demonstrará.

II. TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 8.7 do Edital, o prazo para apresentação de contrarrazões é de 3 (três) dias úteis, contados da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa.

No caso concreto, as razões de recurso da PROJETECH foram protocoladas em 11/08/2025. Em 12/08/2025 foi franqueada vista às demais licitantes. Assim, o prazo de 3 (três) dias úteis para contrarrazões flui de 12/08/2025 a 14/08/2025.

Dessa forma, as presentes contrarrazões são tempestivas.

III. PRELIMINAR – EQUÍVOCO QUANTO À MODALIDADE E REGÊNCIA DO CERTAME

O recurso da PROJETECH refere-se reiteradamente a “Pregão Eletrônico”, quando o instrumento convocatório é expresso em estabelecer a modalidade CONCORRÊNCIA na forma eletrônica, regida pela Lei nº 14.133/2021 e pela IN SEGES/MGI nº 2/2023.

Embora o desliz, por si, não implique inadmissibilidade, ele fragiliza as premissas jurídicas do recurso, pois critérios procedimentais citados como próprios de pregão não se aplicam à presente concorrência (que adota modo de disputa fechado, sem lances).

IV. MÉRITO

1) Vinculação ao Edital e Julgamento Objetivo – Vedação a “recalcular” critérios

O Edital fixou, de forma clara, os critérios de julgamento e as fórmulas de pontuação:

Nota Técnica (NT) e Nota de Preço (NP), com suas fórmulas;

$NP = (MPOP \times 100) / PPP$, sendo MPOP = Menor preço ofertado entre as proponentes e PPP =

Preço proposto da proponente;

$Nota Geral (NG) = (NT \times 0,70) + (NP \times 0,30)$.

Tais parâmetros são vinculantes e não comportam, após a abertura da sessão, substituição do MPOP por outro “menor preço válido” criado ad hoc pelo recorrente, sob pena de introduzir critério não previsto e romper o julgamento objetivo e a isonomia entre licitantes.

O próprio recurso cita jurisprudência do TCU sobre a obrigatoriedade de observância estrita das regras editalícias — o que reforça o argumento de que não se pode reescrever o edital no pós-jogo para atender a um resultado desejado.

Além disso, o Edital expressamente dispõe que, encerrados os prazos, “o sistema ordenará e divulgará as notas ponderadas” — ou seja, a divulgação das notas decorre da aplicação objetiva das fórmulas previstas, e não de simulações unilaterais posteriores.

Portanto, o pedido de “novo cálculo” com um MPOP filtrado por exclusões escolhidas pelo recorrente não tem amparo no instrumento convocatório e viola a vinculação ao edital.

2) Inexequibilidade: o que o Edital realmente manda fazer

O Edital dispõe que:

Em bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade preço < 50% do orçamento, cabendo diligência para verificar custos e oportunidade;

Em serviços de engenharia, são inexequíveis as propostas com preço < 75% do orçamento estimado (e, se < 85%, exige-se garantia adicional do vencedor).

Também define que serão desclassificadas as propostas com “preços inexequíveis” ou cuja exequibilidade não seja demonstrada quando exigido. E autoriza diligências quando houver indícios de inexequibilidade.

Nada no Edital, contudo, determina que, após a análise de exequibilidade, se altere a definição do MPOP constante da fórmula (menor preço ofertado entre as proponentes). O que o capítulo 5 disciplina é como tratar propostas inexequíveis (desclassificação/diligência), e não a reparametrização das fórmulas de notas para refazer a competição.

O recurso não comprova — com ata, planilha oficial do sistema ou decisão da Comissão — que o cálculo publicado das notas tenha contrariado o rito do edital. Limita-se a simulações unilaterais, selecionando um “novo menor preço válido” a partir de recortes próprios (e.g., quadro em que lege valores “após exclusões”) para, então, recalcular NP/NG.

Assim, a inexequibilidade se resolve no plano da classificação (desclassificar quem não comprovar exequibilidade ou quem esteja abaixo do limiar objetivo para engenharia), e não no plano das fórmulas de pontuação, que permanecem as do edital.

3) MPOP é parâmetro relacional, não “prêmio” para licitante A ou B

O MPOP funciona como parâmetro de normalização comum a todas as proponentes. Qualquer alteração ex post desse parâmetro afetaria todas as notas de preço simultaneamente, quebrando a comparabilidade uniforme que o edital instituiu. Não houve “favorecimento” à ECONÔMICA: as mesmas fórmulas e o mesmo MPOP se aplicaram a todas, e o resultado decorreu da ponderação 70% (técnica) e 30% (preço) definida pelo instrumento.

4) Ônus argumentativo do recorrente e tratamento correto da exequibilidade (diligência prévia e decisão motivada)

O recurso pretende expurgar preços que reputa inexequíveis para, então, refazer a base do MPOP e “recalcular” as notas. Esse raciocínio inverte a ordem procedimental e suprime a etapa indispensável de diligências e de contraditório prevista no Edital e na Lei nº 14.133/2021.

Pelo Edital, a sequência é clara: (i) concluída a avaliação técnica, a Comissão passa à verificação da conformidade das propostas de preço; (ii) identificados indícios de inexequibilidade – p. ex., valores < 50% (bens/serviços em geral) ou, em serviços de engenharia, valores < 75% do orçamento – a Administração pode e deve diligenciar para que a licitante comprove a exequibilidade; (iii) só então, se não comprovada a exequibilidade, sobrevém a desclassificação por preço inexequível.

Essa lógica é idêntica à da Lei 14.133/2021: o art. 59 prevê (a) a desclassificação das propostas com preços inexequíveis e daquelas cuja exequibilidade não for demonstrada quando exigida (incisos III e IV) e (b) a realização de diligências para aferir a exequibilidade ou para exigir que o proponente a demonstre (§ 2º). Para obras e serviços de engenharia, o § 4º estabelece o parâmetro de 75% do orçamento.

A orientação de controle externo é no mesmo sentido: o entendimento atual sobre o § 4º do art. 59 é o de presunção relativa de inexequibilidade, impondo à Administração oportunizar à licitante demonstração da exequibilidade antes de qualquer exclusão, por meio das diligências do § 2º.

Logo, não é procedimento correto “excluir primeiro” para recalcular depois. Antes, a Comissão deve instaurar as diligências previstas (quando houver indícios) e motivar eventual desclassificação com base no que for efetivamente comprovado, não em simulações unilaterais. É exatamente isso que o Edital determina ao: (a) tipificar hipóteses de desclassificação (item 5.10), (b) estabelecer os parâmetros de análise de exequibilidade e diligências (itens 5.16 a 5.19) e (c) fixar a fórmula da NP com MPOP = “menor preço ofertado entre as proponentes”, que só se altera quando houver desclassificação formal no rito próprio.

No presente caso, o recorrente não apresenta qualquer ata, relatório ou ato de desclassificação que demonstre vício na condução dessa etapa. Limita-se a propor “recálculos” baseados em um “novo menor preço válido” criado pela própria parte, sem passar pela fase de diligências e sem decisão administrativa que exclua formalmente as ofertas impugnadas. Isso não atende ao ônus argumentativo mínimo para infirmar o julgamento objetivo e contraria o procedimento editalício e legal.

Por fim, recorde-se que o Edital determina que, encerrados os prazos, o sistema “ordenará e divulgará as notas” conforme as fórmulas definidas – o que impede “refazer contas” com parâmetros não previstos. Sem prova robusta de erro procedimental e sem a prévia diligência legalmente exigível para tratar da exequibilidade, não há fundamento para reabrir fase nem para recalcular notas.

V. PEDIDOS

Diante do exposto, requer a essa Comissão de Contratação:

- (i) O conhecimento das presentes contrarrazões;*
- (ii) No mérito, o DESPROVIMENTO integral do recurso da PROJETECH ENGENHARIA LTDA, mantendo-se o julgamento realizado e a ECONÔMICA ENGENHARIA E OBRAS LTDA em 1º lugar, com o regular prosseguimento do certame até a homologação e demais atos subsequentes.*

Termos em que,

Pede deferimento.

Araucária/PR, 13 de agosto de 2025

Diogo Antônio Marins Capraro Jr

Engenheiro Civil - Crea PR 20944/D

Representante Técnico e Legal”.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Em atenção ao recurso, esclarece-se que o rito da Concorrência nº 90001/2025 observou integralmente a Lei nº 14.133/2021. Nos termos do artigo 165, §1º, II, a apreciação de recursos ocorre em fase única, sendo a intenção de recorrer manifestada imediatamente após o julgamento das propostas ou da habilitação/inabilitação.

A RECORRENTE registrou sua intenção de recorrer dentro do prazo previsto pelo sistema, às 10:32 de 06/08/2025, em relação ao julgamento das propostas, e às 11:08 de 06/08/2025, quanto à habilitação das propostas. Cabe destacar que a intenção de recurso só é visualizada ao final, na fase recursal, procedimento normal que não prejudica o exercício do direito de recurso. Tal registro não configura duas fases recursais, apenas atende à exigência legal de permitir a manifestação em dois momentos.

O registro da intenção de recorrer não tem efeito suspensivo, o certame seguiu normalmente, e nenhuma medida da comissão prejudicou o direito da RECORRENTE. Assim, o procedimento adotado pelo Crea-MS foi estritamente legal, sem qualquer irregularidade que justifique alteração do julgamento ou da habilitação da empresa vencedora.

Quanto ao mérito do recurso, a PROJETECH sustenta que o menor preço ofertado no certame — MPOP (conforme item 5.22.1.2 do edital) da fórmula de cálculo da Nota de Preço – NP (item 5.22) — seria inexequível e deveria ser substituído por um “menor preço válido”, com consequente recálculo das notas e reclassificação das licitantes.

Todavia, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 59, inciso IV, e §2º, determina que a exclusão de uma proposta por inexequibilidade seja precedida de diligência para comprovação de viabilidade e oportunização do contraditório à licitante. Não se admite a exclusão automática de uma proposta apenas pelo fato de apresentar valor abaixo do limite, sem a devida verificação técnica.

O edital é claro ao definir o MPOP como o “menor preço ofertado entre as proponentes”, sendo sua alteração possível somente mediante desclassificação formal da proposta que o originou, observando a comprovação de inexequibilidade nos moldes legais e editalícios, com diligência e decisão fundamentada.



Registre-se que a fórmula de cálculo da NP foi aplicada de forma uniforme a todos os licitantes, garantindo isonomia e tratamento igualitário. Alterar o MPOP sem desclassificação formal implicaria introduzir critério não previsto no edital, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, IV) e da isonomia (art. 5º, I).

Portanto, a metodologia adotada encontra-se juridicamente amparada, não havendo fundamento técnico ou legal para acolher o pedido recursal de recálculo das notas e reclassificação das licitantes, devendo ser mantida a classificação e habilitação publicadas.

6. DA DECISÃO

Ante o exposto, esta Comissão de Contratação **conhece** o recurso interposto, mas, no mérito, **nega-lhe provimento**, mantendo inalterada a decisão de habilitação e classificação anteriormente publicada, por ter observado integralmente as disposições editalícias e legais aplicáveis.

Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

Campo Grande/MS.

DAYANE LUCAS DA SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

ROCHELLE KAROLINE DE ARRUDA
MEMBRO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO



Documento assinado eletronicamente por **Rochelle Karoline de Arruda, Agente Administrativo**, em **15/08/2025**, às **17:15**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)



Documento assinado eletronicamente por **DAYANE LUCAS DA SILVA, Gerente**, em **15/08/2025**, às **17:47**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)

